

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-852-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVIII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), na cidade de Belém – Pará, entre os dias 13 a 15 de novembro e elegeu o relevante tema "Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI" como eixo norteador dos seus trabalhos. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho foi coordenado por Prof. Dr Ilton Garcia Da Costa, da Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP) e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Temas clássicos pautados na proteção de valores liberais, como a proteção da privacidade e da liberdade, permearam o grupo de trabalho juntamente com artigos voltados à Seguridade Social, direito à Saúde, Educação e, em consonância com o espírito do tempo, pesquisas que equiparam o direito ao Meio Ambiente aos direitos fundamentais.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a constitucionalização dos direitos e as teorias de ponderação entre princípios e normas fundamentais. Essa abordagem, simultaneamente, expande o escopo dos direitos humanos e admite a presença de desafios à sociedade brasileira, especialmente voltados a oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e efervescência política e social.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecer o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa. Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP).

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITO FUNDAMENTAL AO SEGREDO NAS DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**FUNDAMENTAL LAW TO THE SECRET IN THE DECISIONS OF THE SUPREME
FEDERAL COURT**

Ilton Garcia Da Costa ¹
Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb ²

Resumo

O trabalho busca apresentar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao segredo. Referido Tribunal relativizou a inviolabilidade do direito ao segredo em algumas decisões, mas em outras entendeu pelo seu resguardo. A primeira parte do trabalho apresenta a origem e diferença dos direitos fundamentais em relação aos direitos da personalidade, especialmente ao segredo, distinguindo-o da privacidade e da intimidade. A segunda parte busca apresentar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao segredo. Como fonte de pesquisa utilizou-se da doutrina, jurisprudência e legislação.

Palavras-chave: Direito fundamental, Direito ao segredo, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The paper seeks to present the Supreme Court rulings on the right to secrecy. This Court relativized the inviolability of the right to secrecy in some decisions, but in others understood its protection. The first part of the paper presents the origin and difference of fundamental rights in relation to personality rights, especially secrecy, distinguishing it from privacy and intimacy. The second part seeks to present the Supreme Court rulings on the right to secrecy. As a source of research we used the doctrine, jurisprudence and legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental law, Right to secrecy, Federal court of justice

¹ Doutor em Direito pela PUC-SP.

² Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná.

INTRODUÇÃO

No Brasil, os direitos da personalidade receberam regulação específica no direito privado apenas com o advento do Código Civil de 2002, embora algumas espécies já fossem contempladas como direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. O direito privado brasileiro, até fins do século XX, preocupava-se quase que inteiramente com o caráter patrimonial dos direitos, de modo que a regulação recaia apenas no que pudesse receber valor econômico.

Após a II Grande Guerra, houve um movimento internacional para a proteção do ser humano, de modo a conferir maior dignidade aos indivíduos. Neste sentido, surgiram diplomas internacionais e constituições em inúmeros países com foco a conferir uma gama de direitos à espécie humana, diante apenas de sua condição objetiva, embora se reconheça, atualmente, que tais direitos são conferidos ao ser humano apenas por fazer parte desta espécie, sem necessidade de sua positivação.

Entre os direitos inerentes ao ser humano, ora denominado de direitos humanos, ora de direitos fundamentais, ora de direitos da personalidade, está o direito a vida privada, nomenclatura genérica que se subdivide em privacidade, intimidade e segredo. Para diferenciar as espécies do direito a vida privada, a doutrina utiliza da teoria dos círculos concêntricos, a qual busca estabelecer 3 (três) esferas com circunferências diferentes, na qual a privacidade é o círculo maior, a intimidade é o círculo intermediário, e o segredo é o círculo menor. Esclarecesse que o termo segredo e sigilo são utilizados como sinônimos.

Neste sentido, o objetivo geral do presente trabalho é apresentar a discussão dos direitos da personalidade, especificamente o direito ao segredo, abarcando a sua origem e diferenciação dos demais direitos envolvendo a vida privada. Por sua vez, o objetivo específico é demonstrar os diversos julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao segredo ou sigilo previstos na Constituição Federal, excluídas as decisões dos demais tribunais ou que envolva o segredo que não possua previsão direta na Carta Maior.

A problematização do trabalho encontra-se na demonstração da diferença entre a privacidade, intimidade e segredo, bem como, em particular, na apresentação dos julgados do Supremo Tribunal Federal

Para a elaboração e conclusão deste trabalho, optou-se como método de pesquisa o dedutivo, pois por meio da análise da doutrina e jurisprudência, bem como da legislação pertinente, foi possível teorizar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao

segredo. Utilizou-se como técnica de pesquisa a bibliografia e decisões do Supremo Tribunal Federal, principalmente.

1. DIREITO FUNDAMENTAL AO SEGREDO OU DIREITO DA PERSONALIDADE AO SEGREDO

Os direitos da personalidade se referem aos direitos da pessoa humana em seus aspectos físico, intelectual e moral, excluídos direitos patrimoniais oriundos de relações intersubjetivas. O homem, a partir da visão dos direitos da personalidade, passa a ter a proteção inerente a sua condição como indivíduo, e não apenas proteção patrimonial.

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. (GAGLIANO; FILHO, p. 135).

Discussão há na doutrina em relação à natureza jurídica dos direitos da personalidade, sendo que de um lado há os que defendem se tratar de direitos inatos, e de outro os que defendem que somente deve ser considerado como direitos da personalidade os reconhecidos pelo Estado. Pode-se dividir, portanto, a explicação da natureza jurídica dos direitos da personalidade em duas correntes: a positivista e a naturalista.

A doutrina que defende serem os direitos da personalidade direitos inatos à condição de indivíduo indica ser a mais acertada, já que não se deve reduzir os direitos da personalidade apenas aos direitos positivados pelo Estado.

No mesmo sentido, BITTAR (2015, p. 39) afirma que *“não se pode, pois, limitar, como se vê em alguns autores, esses direitos ao ordenamento positivo, sobretudo depois de apresentá-los como inerentes ao homem”*. Considerar apenas o direito legislado (positivado) como direitos da personalidade é excluir todas as demais formas de expressão do direito, sendo que a Lei é apenas uma dessas formas, eis que existe outras, como os costumes, por exemplo.

Segundo GAGLIANO e FILHO (p. 140), *“tem-se que os direitos da personalidade situam-se acima do direito positivo, sendo considerados, em nosso entendimento, inerentes ao homem”*.

A pessoa humana é o sujeito de direito dos direitos da personalidade, que *“titulariza relações jurídicas na órbita do Direito, podendo se apresentar como sujeito ativo ou como sujeito passivo, além de reclamar um mínimo de proteção necessária ao desempenho de suas atividades”*. (FARIA, ROSENVALD, p. 169). Todavia, vale destacar que o instituto alcança

também os nascituros que, embora não tenham personalidade jurídica, têm seus direitos ressaltados pela lei desde a concepção, o que inclui os direitos da personalidade. (GAGLIANO, FILHO, p. 142).

É possível observar a existência dos direitos da personalidade como direito subjetivo desde a antiguidade, uma vez que havia formas de punições às ofensas físicas e morais à pessoa em Roma por meio da *actio injuriarum*, ou a *dike kakegorias*, na Grécia. (DINIZ, p. 120). A *actio injuriarum* era a ação estabelecida para abranger qualquer atentado contra a pessoa, ao passo que a *dike kakegorias* era a que visava a punição de quem violava um interesse físico ou moral. (FARIA, ROSENVALD, p. 174).

Com o advento do cristianismo, houve um despertar da personalidade humana, tendo como parâmetro a fraternidade universal. Na era medieval, com a *Magna Charta* (séc. XIII), na Inglaterra, passou-se a admitir direitos próprios do homem, reconhecido implicitamente os direitos da personalidade como, por exemplo, o seu item 40, quando aduz que a ninguém será negado o direito a justiça. Os direitos da personalidade tomaram força após a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, que impulsionou os direitos individuais e a valorização da pessoa humana e a liberdade do cidadão, garantindo a igualdade (art. 1º), e a restrição de direitos apenas decorrente de Lei (art. 4º e 7º), entre inúmeras outras liberdades (FERREIRA, 1998)¹. Foram os juristas alemães do final do século XIX, pós II Guerra Mundial, que sistematizaram os direitos da personalidade, notadamente em razão das violações à dignidade da pessoa humana ocasionadas pelo nazismo.

Segundo LARENZ (1978, p. 162), na Alemanha, após a II Guerra Mundial, a proteção da personalidade tal como resultava o BGB foi considerada insuficiente. Era preciso assegurar uma melhor tutela ao ser humano, motivo pelo qual foi pensado num instrumento universal para tutelar e garantir a dignidade da pessoa pura e simplesmente em razão de sua condição humana, visando evitar justamente as violações outrora ocorridas.

Nesse passo, foi promulgada a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que, em seu preambulo, já aduz que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana e que o motivo de sua declaração foi o desprezo e o desrespeito à pessoa humana.

A divisão didática do direito, quando se aduz aos direitos inerentes à condição humana ou direitos garantidos pelo Estado, ora se referem a direitos humanos, ora a direitos fundamentais, ora a direitos da personalidade. No entanto, importante ressaltar que em ambas

¹ Conteúdo extraído da tradução do espanhol da própria declaração dos direitos do homem e disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 13 de julho de 2018.

as nomenclaturas referidas, muitas vezes se aduz a mesma espécie de direito, sendo que a sua principal distinção é quanto ao seu âmbito de positivação ou abrangência, de modo que se for de abrangência internacional, a nomenclatura utilizada é a de direitos humanos; se de abrangência interna com previsão constitucional e proteção em face do Estado, fala-se em direitos fundamentais; se de abrangência no direito privado, fala-se em direitos da personalidade.

Os direitos do homem e os direitos fundamentais frequentemente são utilizados como sinônimos, mas há distinção, vez que os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, ao passo que direitos fundamentais são direitos do homem reconhecidamente institucionalizado e em determinado espaço-tempo. (CANOTILHO, 1998, p. 359). No âmbito do direito privado, o avanço dos direitos da personalidade tem sido muito lento, embora contemplados constitucionalmente. O primeiro Código Civil a prever foi o francês de 1804, posteriormente o Código Civil português de 1866, o italiano de 1865 e de 1942, seguindo aos atuais Códigos Civis.

No Brasil, a sistemática dos direitos da personalidade encontram-se previstas nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, sendo que até então não havia previsão no direito privado, de modo que a tutela de tais direitos eram realizadas pelo direito penal e pelo direito público (WALD, 2015, p. 171). A divisão do Direito Civil até o Código de 2002 era apenas em direitos reais e pessoais, embora Teixeira de Freitas já reconhecia os direitos da personalidade desde o século XIX, mas que não deveria ser positivado pelo direito civil, por não possuir valor econômico, e a sua violação devia ser objeto de proteção no direito penal. (FREITAS, 1854, p. LXXVII)².

Dos dispositivos legais trazidos pelo Código Civil de 2002, extrai-se que os direitos da personalidade possuem como características serem intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11), salvo exceções legais, podendo aquele que violar referidos direitos ser compelido a indenizar o seu titular por perdas e danos (art. 12). (BRASIL, Lei, 2002)

A doutrina, ainda, atribui aos direitos da personalidade caracteres próprios. Afirmam que se trata de direito absoluto, porque é oponível contra todos; que são imprescritíveis, porque não convalesce com o passar do tempo; são extrapatrimoniais, em razão de se estar diante de valores existenciais, embora sejam suscetíveis de mensuração pecuniária decorrente de sua violação; são impenhoráveis, não podendo ser objeto de penhora; e são vitalícios, pois extinguem-se com a morte de seu titular (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 182).

² Na época a contagem das páginas dos livros eram feitas em algarismos romanos.

Entre os demais direitos da personalidade estampados no Código Civil brasileiro, tem-se o direito ao corpo vivo ou morto (arts. 13 a 15); direito ao nome, prenome, sobrenome e pseudônimo e a proteção deles decorrentes (arts. 16 a 19); direito a integridade moral, abrangendo a proteção da imagem, da honra e da voz de seu titular (art. 20) e, por fim, o direito a vida privada (art. 21).

Conforme se infere, além do direito a integridade física e a imagem ou moral, o atual Código Civil trouxe proteção ao direito à vida privada do homem, que é aquele que se requer um momento isolado, de recato, sem a interferência de quem quer que seja. Assegurou-se, assim, o que os americanos chamam de *privacy* e os italianos de *riservatezza*, considerados como o direito de evitar ou excluir a interferência de terceiros, inclusive do governo, na vida particular de cada um (WALD, 2015, p. 173).

O direito a privacidade é a nomenclatura genérica, que se desdobra na vida privada, na intimidade e no segredo, sendo que este último é o círculo concêntrico de menor raio, que reclama maior proteção contra a indiscrição, embora haja autores que não fazem distinção entre os institutos. (JUNIOR, 1970, p. 73).

A proteção do direito a vida privada nos moldes atuais advém desde o artigo 12 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, a qual garante a proteção da vida privada e da intimidade, ao dispor que ninguém será objeto de interferências arbitrárias em sua vida privada, família, correspondência e domicílio. Do mesmo modo, em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabeleceu, em seu artigo 8^a, que qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, de seu domicílio e da sua correspondência, o que foi seguido pelo Pacto de direitos civis e políticos de 1966.

Com base nos referidos diplomas internacionais de 1948 e 1950, em 1953 surgiu a teoria dos círculos concêntricos elaborada pelo alemão Heinrich Hubmann, a fim de explicar a diferença entre privacidade, intimidade e segredo. Basicamente, a teoria dos círculos concêntricos consiste em dividir as esferas da privacidade em 3 (três) partes, sendo que o círculo menor se refere ao segredo, o círculo intermediário a intimidade e o círculo maior a privacidade.

A teoria dos círculos concêntricos difundida tomou notoriedade após o caso VON HANNOVER vs ALEMANHÃ, na Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual a princesa Caroline de Mônaco estava de férias na Alemanha, mas *paparazzis* tiraram inúmeras fotos dela e de seus filhos em jantares, praias, e em momentos com amigos, as quais foram publicadas em revistas tidas como sensacionalistas. (CEDU, 2004).

Na ocasião, a Corte Europeia de Direitos Humanos, com uso da teoria dos círculos concêntricos, entendeu que os momentos da princesa publicados pela revista não se referiam a momentos públicos, mesma por se tratar de pessoa pública, merecendo a proteção e resguardo no direito a privacidade. O domínio da privacidade, no sentido genérico que engloba as 3 (três) esferas, não está submetido ao controle público, onde no campo do direito privado é tratado como direito de decisão livre (OLIVEIRA, 1997, p. 13).

Importante ressaltar que o direito ao segredo e a intimidade, círculos menor e intermediário, respectivamente, são distintos, sendo que este possui aspectos mais amplos da esfera privada, ao passo que aquele se refere a fatos específicos. Pode-se utilizar segredo e sigilo como sinônimos, mas segredo e intimidade possuem proteção e abrangência diversas.

Segundo CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD (2016, p. 262-263),

o direito a intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas, ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém. Eventualmente, o segredo pode tocar interesse da coletividade ou do Estado, podendo ser flexibilizado, quando houver justa motivação.

A intimidade, ao revés, jamais manterá correlação com terceiros, sempre se enfeixando na personalidade do seu titular. Isso porque o direito a intimidade consiste no fato de a pessoa viver uma parte de sua existência longe da interferência ou na influência de terceiros. Em sendo assim, a orientação sexual e religiosa referem-se a intimidade, enquanto a movimentação bancária e a declaração de tributos residem no âmbito do segredo.

O direito ao segredo possui interesses na qual são tidos como sigilosos para o individuo como, por exemplo, os sigilos pessoal, documental, profissional e comercial. (BITTAR, 2015, p. 188).

A verdadeira intenção do direito ao segredo é a necessidade de respeito a componentes confidenciais da personalidade, sendo ele um direito autônomo com qualidade própria no âmbito dos direitos da personalidade.

O direito ao segredo visa coibir atos de intromissão, de divulgação ou uso indevido de informações, a fim de proteger os bens jurídicos sigilosos pessoal, profissional e comercial. Portanto, assume as seguintes facetas a depender do objeto a ser protegido: o sigilo de correspondência e e-mails; sigilo bancário; sigilo profissional; sigilo de Estado; sigilo de justiça; sigilo militar; sigilo de saúde; sigilo comercial (livros mercantis); industrial. (BITTAR, 2015, p. 189).

Ressalte-se que o direito a vida privada, incluído nele a intimidade, o segredo ou sigilo, também possuem proteção no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 como, por exemplo, o sigilo da fonte (inc. XIV); a inviolabilidade do domicílio e da vida privada (incs.

X e XI); o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e de telefone. (BRASIL, 1988).

Verifica-se que alguns direitos ao segredo ou sigilo em espécie foram erigidos a direitos fundamentais. Neste sentido, por possuir proteção constitucional, o direito ao segredo ou sigilo foram debatidos em algumas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, conforme alguns julgados selecionados para análise abaixo.

2. O DIREITO AO SEGREDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme exposto no tópico anterior, o direito ao segredo ou sigilo, além de disposto no Código Civil de 2002, também possui previsão na Constituição Federal de 1988, mas com proteções específicas como, por exemplo, a inviolabilidade de domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, elevando-os ao nível de normas constitucionais.

Em razão disto, verifica-se que em inúmeras oportunidades o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar sobre diversos temas envolvendo o sigilo, sendo que o objeto principal desta parte do presente trabalho é trazer qual foi o entendimento de referido Tribunal nos mais variados temas envolvendo o sigilo. Não se preocupa, nesta parte do trabalho, com os debates doutrinários, mas sim em sistematizar as decisões do Supremo Tribunal Federal. Quando muito, haverá a apresentação dos dispositivos legais.

O primeiro tema a tratar é a inviolabilidade de domicílio, instituto que adveio do direito inglês, presente no Brasil desde o império, no artigo 179 da Constituição Federal da época. Posteriormente, houve previsão no artigo 122 na Constituição Federal de 1937, no artigo 141 da Constituição de 1946, no artigo 150 da Constituição de 1967, e artigo 153 na Emenda Constitucional de 1969. (BULLOS, 2015, p. 582).

Importante ressaltar que o conceito de domicílio engloba todo o espaço separado e ocupado com exclusividade, inclusive o profissional. Visa proteger a liberdade individual e a privacidade. (BULLOS, 2015, p. 582).

O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal pelo Recurso Extraordinário (RE) n. 251.445, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual a Corte entendeu que no conceito de casa abrange qualquer compartimento habitado, aposento de habitação coletiva, compartimento de profissão, consultórios, pousadas, hotéis, casa de veraneio, pátios, jardins, quintais, garagens, escritórios. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2000). Neste RE 251.445, a questão foi levada ao Supremo em razão de fotos furtadas de dentro de um consultório odontológico, na qual referidas fotos incriminava o dentista quanto a práticas

delitivas. Na ocasião, o autor do furto entregou as fotos para a polícia, sendo as mesmas utilizadas para incriminar o profissional. Porém, o Supremo considerou a ilicitude de tais provas em razão de terem sido obtidas em violação ao domicílio, que abrange também consultórios odontológicos.

Ainda no que se refere a inviolabilidade de domicílio, o Supremo Tribunal Federal, no RE 24877-1, entendeu que a autoridade que vá adentrar na casa de investigado deve, obrigatoriamente, apresentar o mandado judicial.

Entende também o Supremo Tribunal Federal que as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem determinar a invasão domiciliar, vez que tal medida é sujeita ao princípio da reserva de jurisdição, conforme se extrai do Mandado de Segurança n. 23.642, de relatoria do Ministro Neri da Silveira (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2000). Na ocasião, havia comissão parlamentar de inquérito para apurar o narcotráfico, sendo por ela determinada busca de objetos no domicílio do investigado, a qual culminou na apreensão de documentos e equipamentos, posteriormente periciados com autorização judicial. O Supremo determinou a devolução dos objetos apreendidos e a ineficácia da prova, pois houve violação ao domicílio por ato do presidente da comissão, mesmo em sendo a perícia dos objetos autorizada pelo judiciário, já que a invasão domiciliar, afora as exceção constitucionais previstas, só pode ocorrer por meio de decisão judicial.

Em relação ao mandado judicial de invasão domiciliar, embora não tenha manifestação específica do Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que deve ser cumprido apenas durante o dia, considerado este o horário das 06 horas da manhã até às 18 horas da tarde. Deste modo, foi adotado o critério físico-astronômico, embora a lei processual civil, no artigo 212, contemple que os atos processuais possam ser cumpridos das 06 horas da manhã às 20 horas da noite. Justifica-se tal interpretação da leitura do próprio artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que admite apenas a invasão domiciliar por mandato judicial durante o dia, conforme a parte final do dispositivo legal. Ressalva há de fazer também quando estiver presente a prisão em flagrante, a prestação de socorro ou desastre, a qual, independentemente do horário, poderá haver a justificada invasão domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, proferiu entendimento com reconhecida repercussão geral envolvendo a possibilidade da invasão domiciliar por policiais sem autorização judicial e estes efetuarem a prisão em flagrante na ocorrência de crime permanente, ainda que em horário noturno, conforme Recurso Extraordinário 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Do acórdão, extrai-se que o entendimento quanto à possibilidade da polícia adentrar no domicílio é permitida se o crime for permanente, e houver

fundadas razões, devidamente justificadas e fundamentadas a *posteriori*, sob pena de responsabilidade civil e criminal do invasor. O caso em debate decorreu da prisão de sujeito ativo do crime de tráfico de drogas, na qual tinha em depósito em sua residência substâncias entorpecentes.

Ainda, o Supremo possui entendimento de que a administração fazendária também não possui permissão para a invasão domiciliar, conforme assentado no *Habeas Corpus* n. 93.050, de relatoria do Ministro Celso de Mello. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2008). No caso em apreço, agentes fazendários e policiais federais apreenderam livros contábeis em escritório de contabilidade sem o devido mandado judicial, de modo que restou afastada a aplicação do princípio da autoexecutoriedade, uma vez que não deve prevalecer sobre a inviolabilidade do domicílio.

Por sua vez, o direito ao segredo ou sigilo, como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII, diz que são invioláveis o sigilo das comunicações, de correspondência, telegráfica, de dados e telefônica, garantia que se assemelha ao artigo 15 da Constituição Federal Italiana de 1948 que, em tradução livre, afirma que “*a liberdade e o segredo da correspondência e de qualquer outra forma de comunicação são invioláveis*” (ITALIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1948).

Do mesmo modo, a Constituição da Dinamarca, na seção 72, afirma que a habitação será inviolável e que a busca domiciliar, a apreensão e o exame de cartas e outros documentos, devem ocorrer somente sob ordem judicial. (DINAMARCA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1953). A Constituição Federal portuguesa, no artigo 34, também garante o sigilo das comunicações, ao descrever que é inviolável o domicílio e a correspondência, bem como os demais meios de comunicação, salvo de ordenado pela autoridade competente. (PORTUGAL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1974).

A garantia do sigilo das comunicações, independentemente do meio utilizado para tal fim, é direito fundamental que visa garantir a privacidade e o segredo dos interlocutores, uma vez que o conteúdo de conversa alheia a ninguém interessa, salvo exceções de ordem pública quando, por exemplo, na ocorrência de prática delitiva.

Sobre o sigilo de correspondência, o Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo, interpretou o artigo 47 da Lei 6.538/78, de modo que no conceito de carta estão incluídos as correspondências, com ou sem envoltório, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra que contenha informação de interesse específico do destinatário, excluído apenas os impressos (revistas, livros). A amplitude do conceito de correspondência

engloba cartas contendo extratos, saldos, boletos, entre outros. Na ADPF, discutia-se quanto aos serviços que englobam o monopólio dos correios. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2010), devendo o sigilo de correspondência ser ampliado a fim de compatibilizar com referido entendimento.

Importante ressaltar que a inviolabilidade do sigilo de correspondência comporta exceção, podendo haver a quebra de correspondência de pessoa presa, fundamentado na segurança pública e disciplina prisional, desde que respeitado o artigo 41 da Lei de Execução Penal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas corpus* n. 70.814-5/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello. No caso concreto, houve a interceptação de carta enviada pelo preso à pessoa que cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto, posteriormente utilizada como meio de prova para fundamentar decreto condenatório. Diante da interceptação da carta, a defesa impetrou *Habeas Corpus* a fim de invalidar o uso de tal documento, sob o argumento da violação ao sigilo de correspondência. Porém, o Supremo entendeu que a carta enviada pelo preso pode, excepcionalmente, ser interceptada pela administração prisional, quando houver envolvimento da prática delituosa. Outra exceção à inviolabilidade do sigilo de correspondência, com previsão constitucional, ocorrerá quando houver a decretação do Estado de Defesa e Estado de Sítio, conforme previsão expressa no artigo 136 e 139. Tais entendimentos retro referidos aplicam-se também ao sigilo das comunicações telegráficas.

É certo que a Constituição Federal de 1988 inovou ao garantir também o sigilo da comunicação de dados, que engloba o sigilo fiscal e bancário. A regra é a permanência do segredo, devendo os dados serem apresentados a terceiros apenas mediante ordem judicial.

Desde há muito o Supremo Tribunal Federal entende que os dados bancários e fiscal são direitos relativos, podendo haver a sua ruptura, conforme entendeu o Ministro Nelson Hungria, no Mandado de Segurança n. 2172, do ano de 1954. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1954). Isso levou ao entendimento de as Comissões Parlamentares de Inquérito podem, por autoridade própria, determinar a quebra de dados sem necessidade de ordem judicial, conforme já decidido no Mandado de Segurança 23.868, de relatoria do Ministro Celso de Mello, de que a decisão seja fundamentada em fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação, sob pena de nulidade (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2001).

A quebra de sigilo de dados, seja bancário ou fiscal, deve ser embasada na excepcionalidade, ainda que sua decretação seja feita pelo judiciário, conforme decidiu o

Supremo no inquérito 899-1/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1994).

O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 22.934/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, entendeu que o Tribunal de Contas não possui legitimidade para realizar a quebra do sigilo bancário, uma vez que a Lei Complementar n. 105/2001 não lhe confere tal poder. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012). No caso, o Tribunal de Contas da União havia determinado ao Banco do Brasil apresentar depósitos interfinanceiros realizados com o Banco Nacional S.A e ao Banco Econômico S.A., motivo pelo qual o fez impetrar o Mandado de Segurança, com a ordem concedida para resguardar o sigilo. Todavia, caso os dados bancários for de ente público, é pacífico o entendimento que não haverá o sigilo, na qual o Tribunal de Contas terá amplo acesso o quando houver conexão com o procedimento instaurado, conforme decidido no Recurso Extraordinário n. 33.340, de relatoria do Ministro Luiz Fux. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

O sigilo bancário não é absoluto, pois há a possibilidade de ser flexibilizado frente à situações que o interesse público exigir, desde que a decisão seja fundada em elementos concretos e demonstrado a relevância da medida extrema, a justificar a quebra do sigilo, conforme também decidiu o Supremo no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 655.298-3, de relatoria do Ministro Eros Grau. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2007).

No ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 601.314, de relatoria do Ministro Edson Fachin, proferiu entendimento a permitir que o fisco tenha acesso direto à movimentação bancária de contribuintes, mediante requisição, sob o argumento de que apenas ocorre a transferência do sigilo, e não a sua quebra. No julgado, restou fixada a tese de que para haver a transferência dos dados bancários, deve haver a pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo, bem como a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do procedimento e de todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso aos autos. Ainda, deve o pedido estar sujeito a um superior hierárquico e os dados devem ser transferidos por meio de sistema eletrônico com segurança, mediante certificado digital e com o registro de acesso. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016). Na prática, o fisco terá acesso às informações bancárias dos contribuintes sem ordem judicial, situação que exige muita cautela, posto que o acesso irrestrito sem as balizas do Supremo violará o sigilo bancário.

Em março de 2018, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo interno no Recurso Extraordinário n. 1.058.429, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que o Ministério Público Federal pode solicitar diretamente dados bancários ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), desde que seja para apurar a prática de ilícitos, sob o argumento de que há apenas a transferência do sigilo, e não a sua quebra. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Ao Ministério Público aplica-se também o entendimento proferido no Recurso Extraordinário n. 33.340, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a qual se as contas forem de entidades públicas, não haverá sigilo, podendo ser solicitada diretamente sem ordem judicial. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015). Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar em caso envolvendo a requisição das contas bancárias de Município diretamente pelo Ministério Público, validando a prova, uma vez que por ser conta de ente público, não deve estar sujeita ao sigilo bancário, conforme Habeas Corpus nº 308.493, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

Neste sentido, verifica-se que o Ministério Público será autorizado a ter acesso às contas bancárias quando esta for de ente público ou quando houver apuração de práticas de ilícitos.

No mais, prevalece o entendimento de que apenas Comissões Parlamentares de Inquérito em nível Federal e Estadual possuem autorização para a quebra do sigilo bancário, conforme entendimento proferido no Mandado de Segurança n. 22.934 (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012), e no debate realizado na Ação Civil Originária n. 730/R, ambos de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005).

Em relação ao sigilo fiscal, a autorização para a sua quebra também é dotada de excepcionalidade. Por ser espécie do sigilo de dados, todos os elementos necessários e a discussão jurisprudencial afeta ao sigilo bancário também lhe é aplicável, de modo que as Comissões Parlamentares de Inquérito, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão solicitar nas especificidades apontadas acima.

No que se refere a comunicação telefônica ou acesso ao conteúdo da comunicação do proprietário da linha telefônica, tal acesso somente deve ocorrer mediante interceptação, e necessariamente por ordem judicial para fins de apuração criminal ou instrução processual penal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 81.260, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

2002), com possíveis renovações sucessivas em situações extremas, conforme decidido no *Habeas Corpus* n. 83.515, de relatoria do Ministro Nelson Jobim, inclusive para a punir crimes com penas de detenção, desde que conexo com crimes com penas de reclusão. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2005).

Consoante o entendimento acima, restam excluídas da possibilidade da interceptação telefônica pelas Comissões Paramentares, Tribunais de Contas, Fazendas Públicas ou Ministério Públicos, já que a autorização esta sujeita ao princípio da reserva de jurisdição.

Quando da investigação, caso seja o juízo federal que tenha deferido a interceptação telefônica, e posteriormente seja reconhecida a sua incompetência, não haverá ilicitude da interceptação, de modo a aproveitá-la pelo juízo estadual, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 81.260, de relatoria do Ministro Sepulveda Pertence. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2002).

O sigilo da comunicação telefônica entre o acusado e seu defensor é inviolável e decorre da garantia do devido processo legal, porém sem aplicação se o patrono estiver envolvido na pratica de crimes com seu cliente ou em razão de seu exercício profissional, conforme decidiu Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 96.909, de relatoria do Ministra Ellen Gracie (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

A interceptação telefônica não se confunde com a gravação clandestina, na qual esta é a captação de conversa pessoal, telefônica ou ambiental por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais envolvidos. Não há lei que regulamente o assunto, mas a maioria entende que é prova ilícita, de modo que não pode ser utilizada, salvo para inocentar acusado de crime que não cometeu, possuindo, neste sentido, justa causa o seu uso.

No Supremo Tribunal Federal paira divergências, pois já houve julgados proclamando a licitude da gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, notadamente quando um dos envolvidos estiver em empreita criminosa contra aquele que grava, conforme *Habeas Corpus* n. 74.678 e 75.338, aquele de relatoria do Ministro Moreira de Moraes e o último de relatoria do Ministro Nelson Jobim. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1997/1998).

Em sentido diverso, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 307, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em caso envolvendo o ex-presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, entendeu pela ilicitude da gravação clandestina. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1994). No mesmo sentido foi proferido no *Habeas Corpus* n. 63.834-1, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho.

Em relação ao sigilo das comunicações telemáticas, aplicam-se os mesmos entendimentos sobre a interceptação e gravação, posto ser apenas uma espécie de comunicação.

Sem querer esgotar o tema, muito menos analisar todos os julgados do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o mesmo, em inúmeras oportunidades, foi acionado para decidir sobre o direito ao segredo ou sigilo, a fim de delimitar o seu alcance e conteúdo, ora o relativizando ora conferido o protegendo sem restrição.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho foi possível verificar que os direitos da personalidade possuem previsão no Código Civil de 2002, nos artigos 11 ao 21, sendo este último a proteção ao segredo. Do mesmo modo, o direito ao segredo ou sigilo possui proteção especial na Constituição Federal de 1988.

Observou-se que os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade muitas vezes podem ser idênticos, com a sua diferenciação apenas no âmbito de proteção e de reconhecimento.

O direito ao segredo, espécie do direito a vida privada, é o círculo menor tamanho, conforme a teoria dos círculos concêntricos, utilizada no caso da princesa de Mônaco na Corte Europeia de Direitos Humanos em face da Alemanha.

Segredo ou sigilo, como demonstrado, é corriqueiramente discutido no Supremo Tribunal Federal, que possui inúmeros entendimentos envolvendo a temática.

Cita-se a posição do Supremo que amplifica o conceito de casa, para abarcar consultórios, escritórios e estabelecimentos privados, que não necessariamente seja uma casa, mas sim que cumpra a função de ser domicílio, justamente para conferir maior proteção à inviolabilidade do domicílio, mantendo o segredo e recato que todos merecem.

Ainda, o Supremo possui firme entendimento de que as comissões parlamentares e a administração fazendária não possuem o poder de adentrar no domicílio sem a devida ordem judicial, que deverá ser cumprida durante o dia.

O Supremo Tribunal Federal, em 2016, entendeu que a polícia pode invadir o domicílio sem ordem judicial, desde que esteja convicta da existência de crime permanente, posteriormente fundamentadas as razões da invasão, sob pena de responsabilidade civil e criminal do invasor.

Sobre o sigilo de correspondência, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação ampliativa, a fim de afirmar que carta são todas as correspondências, com ou sem envoltório, de natureza administrativa, social, comercial ou qualquer outra que contenha informação de interesse específico do destinatário, excluindo apenas os impressos. (revistas, livros).

O sigilo de correspondência não é absoluto, podendo ser relativizado diante do interesse público e quando for utilizado para a prática criminosa, bem como quando houver a decretação do Estado de Defesa e Estado de Sítio.

As Comissões Parlamentares de Inquérito podem determinar a quebra de dados sem ordem judicial, desde que a decisão seja fundamentada. Inclui-se no conceito de dados o sigilo fiscal e bancário. Sobre o sigilo bancário, prevalece o entendimento de que apenas as comissões em nível Federal e Estadual possui legitimidade.

O Tribunal de Contas e o Ministério Público possuem legitimidade para a quebra do sigilo bancário apenas quando o titular dos dados for entidade pública, caso haja conexão entre os dados e a investigação realizada.

Em relação ao sigilo bancário, o Supremo entende que os órgãos fazendários podem ter acesso sem ordem judicial, sob o argumento de que ocorre apenas a transferência do sigilo.

Em março de 2018, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal proferiu entendimento que autorizou o Ministério Público Federal a solicitar diretamente dados bancários ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), desde que seja para apurar a prática de ilícitos, sob o mesmo argumento utilizado em relação a Fazenda Pública, de que há apenas a transferência do sigilo, e não a sua quebra.

O acesso ao conteúdo da comunicação do proprietário da linha telefônica somente deve ocorrer mediante interceptação, e necessariamente por ordem judicial para fins de apuração criminal ou instrução processual penal, excluídas da possibilidade da interceptação telefônica as Comissões Parlamentares, Tribunais de Contas, Fazendas Públicas ou Ministério Públicos.

Quando da investigação, caso seja o juízo federal que tenha deferido a interceptação telefônica, e posteriormente este juízo seja declarado incompetente, as provas não serão invalidas.

O sigilo da comunicação telefônica entre o acusado e seu defensor pode ser relativizado, caso o advogado esteja envolvido no crime com seu cliente.

O Supremo Tribunal Federal possui divergência quanto a gravação clandestina, ora entendendo que trata-se de prova ilícita, ora licita.

Portanto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal desde há muito debate o direito ao segredo em inúmeros casos concretos, relativizando as inviolabilidades constitucionais. Porém, observa-se que as relativizações são excepcionais, sempre em atenção ao interesse público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 46/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Melo. 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>> acesso em 06 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) n. 251.445. Relator Ministro Celso de Mello. 03 de agosto de 2000. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>> acesso em 06 de abril de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* n. 70.814-5/SP. Relator Ministro Celso de Mello. 01 de março de 1994. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>> acesso em 06 de abril de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 23.642-DF. Relator Ministro Neri da Silveira. 12 de maio de 2000. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo212.htm>> acesso em 02 de agosto de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 603.616/RO. Relator Ministro Gilmar Mendes. 05 de novembro de 2015. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303364>> acesso em 30 de agosto de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 93.050. Relator do Ministro Celso de Mello. 10 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/hc_93050_voto.pdf> acesso em 28 de agosto de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 2172. Relator Nelson Hungria. 08 de outubro de 1954. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1334340&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>> acesso em 06 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 23.868, de relatoria do Ministro Celso de Mello. 14 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=1&TotalAcordaos=1&Historico=1&AcordaoJuris=555696>>. Acesso em 03 julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 899-1/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello. 14 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>> acesso em 03 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.934, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 17 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 33.340, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 26 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>>. Acesso em 17 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 655.298-3, de relatoria do Ministro Eros Grau. 04 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 601.314, de relatoria do Ministro Edson Fachin. 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.058.429, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 33.340, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 25 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 308.493, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 15 de maio de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/conta-ente-publico-nao-prottegida-sigilo.pdf>>. Acesso em 20 de junho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.934. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 17 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária n. 730/R. Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 81.260. Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. 14 de novembro de 2001. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030>. Acesso em 16 de julho de 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos da Personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINAMARCA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1953. Disponível em:

<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21412-21413-1-PB.htm>. Acesso em 16 de julho de 2018.

ITALIA, Constituição Federal de 1947. Disponível em:

https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em 16 de julho de 2018.

BULLOS, Uadi Lamego. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: ed. Coimbra, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FREITAS, Teixeira de. *Consolidação das Lei Civil*. Rio de Janeiro: typographia Universal de Laemmert. 1857.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: saraiva, 2006.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil. Parte General*. Ed. Renidas, Madri, 1978.

WALD, Arnold. *Direito Civil*. 14ª ed. São Paulo: saraiva. 2015.

